



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 04.380/14

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de ARARUNA**, correspondente ao **exercício de 2013**. Irregularidade. Atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa e recomendações.*

***Recurso de Reconsideração**. Conhecimento e provimento parcial.*

A C O R D Ã O A P L - T C - 00192/16

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de ARARUNA**, sob a Presidência do Vereador FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS.
02. Este **Tribunal Pleno**, na sessão realizada em **25/03/14**, decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00428/15**:
 - 02.1.** Julgar irregulares as contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de ARARUNA, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS;
 - 02.2.** Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 02.3.** IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), correspondentes a 100,02 UFR, ao Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS, Presidente da Câmara Municipal de ARARUNA, em face dos gastos excessivos com a contratação de serviços de internet;
 - 02.4.** Aplicar multa ao Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE;
 - 02.5.** Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Araruna, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e legais e evitar a repetição das falhas verificadas nos autos.
03. Irresignado, o gestor interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, trazendo **argumentos e documentos** a respeito de cada uma das **irregularidades apuradas**.
04. A **Unidade Técnica**, em manifestação de fls. 167/172, analisou as razões recursais, concluindo **sanada a falha** referente ao **controle ineficiente dos bens da Câmara Municipal**.
05. O **MPjTC**, em parecer de fls. 181/187, opinou, em síntese pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **desprovimento**, mantendo-se os termos do **Acórdão APL TC 00074/15**.
06. O gestor apresentou os **documentos complementares**, para **comprovar o recolhimento** do valor de **R\$ 4.200,00**.
07. A **Unidade Técnica** analisou os **documentos**, fls. 190/191, e concluiu estar **impossibilitada de atestar a devolução** da quantia por **não** ter sido apresentado o **extrato bancário do período**.
08. Em **19/04/16**, o interessado encaminhou o **extrato bancário da conta da Prefeitura Municipal de Araruna nº 25008-2** (agência 1344-7), registrando o ingresso do valor.
09. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

As **irregularidades** remanescentes nos autos após a emissão do **Acórdão APL TC 00428/15** foram as seguintes:

- Divergência no valor do montante da Receita Corrente Líquida no RGF;
- Despesas antieconômicas com internet (R\$ 4.200,00);
- Controle ineficiente dos bens da Câmara Municipal;
- Incorreção de classificação contábil da despesa;
- Presença de prestadores de serviços no exercício, para realização de atividades rotineiras em detrimento da realização de concursos públicos.

Por oportunidade do **Recurso de Reconsideração**, o interessado **obteve êxito em elidir a falha** referente ao **controle dos bens da Câmara**, bem como **comprovou a devolução voluntária** do montante de **R\$ 4.200,00**, a ele **imputado**. Quanto às **demais eivas**, porém, **não** houve apresentação de **fato ou documento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão recorrida**.

Isto posto, o **Relator vota** pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** interposto e, no **mérito**, pelo **provimento parcial**, para:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de ARARUNA, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS;
2. Afastar a falha referente ao controle dos bens;
3. Tornar insubsistente a imputação de débito contida no Acórdão APL TC 00428/15;
4. Encaminhar cópia dos documentos relacionados com a devolução do montante de R\$4.200,00 à Receita Federal do Brasil, para fins de fiscalização no âmbito de suas competências;
5. Manter os demais termos da decisão atacada.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Considerando a manifestação oral da Procuradora Geral do MPjTC, no sentido do provimento parcial do presente Recurso de Reconsideração, reconhecendo a devolução da quantia de R\$ 4.200,00, e, por conseguinte, afastando a imputação inicialmente realizada, mantendo os demais termos do parecer exarado nos autos;

Considerando o mais que nos autos consta;

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.380/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de ARARUNA, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS;**
- 2. Afastar a falha referente ao controle dos bens;**
- 3. Tornar insubsistente a imputação de débito contida no Acórdão APL TC 00428/15;**
- 4. Encaminhar cópia dos documentos relacionados com a devolução do montante de R\$ 4.200,00 à Receita Federal do Brasil, para fins de fiscalização no âmbito de suas competências;**
- 5. Manter os demais termos da decisão atacada.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de abril de 2016.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 27 de Abril de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL